



Número: **0601385-17.2019.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **18/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Requerimento de regularização referente à prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2011, do órgão provisório estadual do Partido Social Liberal - PSL, julgadas não prestadas, nos autos de Petição nº 297-37.2012.6.16.0000 - SADP - acórdão nº 42.740 de 24/07/2012.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
ADEMAR BORGHETTI (REQUERENTE)	HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA (ADVOGADO)
ADELINO RIBEIRO SILVA (REQUERENTE)	ARMANDO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (REQUERENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
JOSE CARLOS BALZAN (REQUERENTE)	ROMANTI EZER BARBOSA (ADVOGADO)
ROGERIO AMARAL (REQUERENTE)	ARMANDO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)
JOAO GUILHERME BONATTO FRANCISCHINI (REQUERENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42682 166	06/09/2021 16:10	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.593

PETIÇÃO CÍVEL 0601385-17.2019.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

REQUERENTE: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR-035197

REQUERENTE: ADEMAR BORGHETTI

ADVOGADO: HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA - OAB/PR0045822

REQUERENTE: ADELINO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: ARMANDO RICARDO DE SOUZA - OAB/PR0035555

REQUERENTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR-035197

REQUERENTE: JOSE CARLOS BALZAN

ADVOGADO: ROMANTI EZER BARBOSA - OAB/PR0056675

REQUERENTE: ROGERIO AMARAL

ADVOGADO: ARMANDO RICARDO DE SOUZA - OAB/PR0035555

REQUERENTE: JOAO GUILHERME BONATTO FRANCISCHINI

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR-035197

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO
DE INADIMPLÊNCIA DE PARTIDO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. CONTAS
JULGADAS NÃO PRESTADAS.
DEFERIMENTO.**

1. Prestação de Contas julgadas não prestadas por falta de apresentação de documentos obrigatórios e pela falta de identificação da origem e recebimento



das receitas.

2. Omissão que ensejou o julgamento das contas como não prestadas suprida em relação à apresentação dos documentos referentes à Certidão de Regularidade de inscrição do profissional de contabilidade e à autenticação do Livro Diário no ofício civil.

3. A falta de identificação nominal e por número de inscrição dos doadores no CPF impossibilita a aferição da origem das receitas.

4. Recolhimento do valor dos recursos de origem não identificada e complementação referente aos juros moratórios e correção monetária.

5. Pedido de regularização deferido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada pela Comissão Provisória Estadual do Partido Social Liberal – PSL, para regularização da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011.

Na espécie, as contas foram julgadas como não prestadas por meio do Acórdão proferido nos autos nº 297-37.2012.6.16.0000, transitado em julgado e já arquivado em 30/10/2012.

Foram juntados os documentos que comprovam a movimentação financeira do ano de 2011 (ids. 5735866 a 5736016).

Diante do presente requerimento, determinou-se que a Secretaria Judiciária encaminhasse os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias para que fosse submetido a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, na forma do § 2º do art. 59 da Res.-TSE



23.546/2017 (id. 5928216).

Encaminhados os autos para a Seção de Contas Eleitorais Partidárias, a análise foi realizada e constou como inexistente a Certidão de Regularidade do profissional de contabilidade, emitida pelo Conselho signatário da documentação contábil do órgão partidário, bem como que não foi devidamente autenticado no ofício civil o Livro Diário. Em relação aos extratos bancários e ao demonstrativo de contribuições recebidas, não foram nominados e identificados os contribuintes ou doadores, impossibilitando a aferição da origem das receitas. Ademais, não foi possível aferir o recebimento de recursos de fonte vedada. Informou ainda, que a agremiação regional do PSL está impedida de receber recursos do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.

Em sequência, foi concedido prazo para que o peticionante se manifestasse acerca da análise realizada.

A Comissão Provisória Estadual do Partido Social Liberal – PSL, em manifestação de id. 8381016, apresentou a Certidão de Regularidade do profissional de contabilidade (id. 8381066) e a autenticação do livro Diário (id. 8381116), bem como alegou que: i) em relação às doações, a agremiação requisitou informações ao banco, a fim de tentar identificar os doadores e as suas respectivas doações, não obtendo resultado; ii) que a antiga diretoria do órgão partidário não entregou informações e documentos contábeis referente ao exercício financeiro de 2011, requerendo a concessão de novo prazo não inferior a 10 (dez) dias para a conclusão das buscas necessárias; iii) as contas alusivas ao exercício financeiro de 2012 já foram regularizadas através dos Autos de Pet n. 0601206-83.2019.6.16.0000, já transitado em julgado; iv) as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 já foram regularizadas através dos Autos de Pet n. 0601207-68.2019.6.16.0000, já transitado em julgado; v) as contas alusivas aos exercícios financeiros de 2015, julgadas não prestadas pelo Acórdão 51.252, são objeto de pedido de regularização, restando devidamente autuado sob o nº 0601205-98.2019.6.16.0000, encontrando-se sem decisão de mérito até a presente data; vi) as contas referentes às Eleições 2016, julgadas não prestadas pelo Acórdão n. 52.853, também são objeto de pedido de regularização de contas, através do autos Petição nº 0600163-82.2017.6.16.0000, encontrando-se sem decisão de mérito até a presente data.

Foi deferida a dilação de prazo requerida (id. 8385666) para que o requerente realizasse buscas com o fim de identificar os doadores e suas doações. Em seguida, o requerente aduziu que não logrou êxito, não havendo outra alternativa senão a de recolher os valores ao Tesouro Nacional, requerendo, novamente, a concessão de prazo de 15 dias para a juntada aos autos do comprovante de recolhimento aos autos, sendo esta deferida (id. 8640066). Em petição de id. 8921316, foi requerido o sobrerestamento do feito até que a irregularidade fosse sanada, sendo deferido somente o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos valores indicados.

Em petição de id. 10127016, o requerente pugnou pela juntada da GRU no valor de R\$ 17.488,80 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Na sequência, foram os autos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que manifestou-se pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, ante a não identificação nominal e por número de inscrição no CPF dos doadores, impossibilitando a aferição da origem das receitas, bem como que a agremiação não observou a incidência de juros moratórios e



correção monetária no recolhimento dos recursos, deixando de recolher R\$ 17.802,93 (id. 21953866).

É o relatório.

VOTO

A regularização atinente à ausência da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011 está prevista no art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.



Foi observado o procedimento previsto no § 2º do mesmo art. 59, que prevê inicialmente o encaminhamento do pedido ao Setor de Contas Eleitorais para identificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

Nesta esteira, inicialmente, o setor técnico informou que não houve o atendimento do art. 7º, parágrafo único da Res.-TSE nº 21.841/2004, posto que os contribuintes ou doadores não foram nominados e identificados pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como não foi possível verificar se houve ou não recebimento de fonte vedada no exercício financeiro de 2011, em desacordo com os arts. 5º e 6º da Res.-TSE 21.841/2004. Ademais, consta no parecer que houve recebimento de receita do tipo “outros recursos”, no montante de R\$ 17.488,80, oriundo dos contribuintes ou doadores não identificados.

Em função de tal apontamento, o requerente recolheu o valor de R\$ 17.488,80 (id. 10127066), postulando pelo acolhimento do presente pedido de regularização das contas (id. 10127016).

Em seguida, o Setor Técnico apontou que efetivamente houve o recolhimento do valor de R\$ 17.488,80, mas ressaltou que o documento apresentado foi gerado em favor do TSE e não ao Tesouro Nacional, de maneira que destacou que a retificação poderia ser solicitada ao TSE, pela Coordenadoria de Finanças e Contabilidade do TRE-PR (id. 10798366).

Dante das informações, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que apresentou parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, com a manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 59, § 4º da Res.-TSE nº 23.546/2017, sob o argumento de que a agremiação partidária recolheu os recursos que não tiveram sua origem identificada, mas não observou a incidência de juros moratórios e correção monetária, deixando de recolher R\$ 17.802,93.

O partido foi devidamente intimado para realizar o referido recolhimento dos juros e da correção monetária, requerendo o sobremento do feito até a que irregularidade pudesse ser sanada (id. 11944916).

Em que pese tenha sido concedido o prazo de 15 (quinze) dias (id. 12236216), a agremiação deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Após pedido de inclusão em pauta de julgamento, o partido, em 07 de julho de 2021, apresentou a GRU acerca do recolhimento dos juros e correção monetária no valor de R\$ 18.255,08 (dezoito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), conforme id. 38801816.

Assim, considerando que o pedido ainda não havia sido julgado e diante da complementação realizada, deve ser deferido o pedido.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, voto pelo deferimento do pedido de regularização das contas referentes ao exercício financeiro de 2011, levantando-se a situação de inadimplência da



agremiação referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 59, § 4º da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Oficie-se ao Diretório Nacional do Partido Social Liberal - PSL.

Intime-se. Nada mais havendo, arquive-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601385-17.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTES: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, JOAO GUILHERME BONATTO FRANCISCHINI - Advogados dos REQUERENTES: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR-035197 - REQUERENTE: ADEMAR BORGHETTI - Advogado do(a) REQUERENTE: HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA - PR0045822 - REQUERENTES: ADELINO RIBEIRO SILVA, ROGERIO AMARAL - Advogado dos REQUERENTES: ARMANDO RICARDO DE SOUZA - PR0035555 - REQUERENTE: JOSE CARLOS BALZAN - Advogado do(a) REQUERENTE: ROMANTI EZER BARBOSA - PR0056675

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.09.2021.





Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/09/2021 16:10:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090616100563500000041659042>
Número do documento: 21090616100563500000041659042

Num. 42682166 - Pág. 7